



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DANIEL SANTOS SILVA

**PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL: estudo de caso em ações contra fundo de
previdência privada.**

Aracaju – SE

2018.2

DANIEL SANTOS SILVA

PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL: estudo de caso em ações contra fundo de previdência privada

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Cantidiano Novais Dantas.

Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

Aracaju- Sergipe

2018.2

S586p

SILVA, Daniel Santos.

Perícia Judicial Contábil: estudo de caso em ações contra fundo de previdência privada / Daniel Santos Silva; Aracaju, 2018. 32 p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis

Orientador: Prof. Esp. Cantidiano Novais Dantas

DANIEL SANTOS SILVA

**PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL: estudo de caso em ações contra fundo de
previdência privada**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: _____



Prof. Esp. Capidiano Novais Dantas
Orientador



Avaliador

Prof. Esp. Edgard Dantas dos Santos Junior



Avaliador

Rodrigo Dias De Oliveira

Aracaju (SE), 01 de dezembro de 2018

RESUMO

A Perícia Contábil dentro da esfera judicial representa importante ferramenta de auxílio ao cumprimento de decisões judiciais. Representa as atribuições técnicas necessárias à materialização das condenações judiciais, estas que terminam por alterar o patrimônio das partes litigantes. Uma vertente de ação judicial crescente no país são demandas contra as entidades de previdência privada, suscitando a necessidade de abordar as técnicas e procedimentos adequados para a produção de Perícia Contábil na referida esfera. O presente trabalho teve como objetivo, através de pesquisa qualitativa e exploratória, demonstrar quais os ramos de conhecimento necessários para produção de prova pericial em demandas contra a previdência privada. Além disso, o estudo de caso se debruçou sobre os procedimentos para o cálculo de condenação na qual a Sentença judicial determinou a inclusão de verbas salariais na base de cálculo do benefício de aposentadoria. Concluiu-se que para alcançar o objetivo da perícia se torna necessário conhecer as regras que permeiam os regimes de previdência privada nas suas mais variadas especificidades bem como ter conhecimento das metodologias de apuração de *quantum debeatur* das Condenações Judiciais à luz da contabilidade e matemática financeira.

Palavras-Chaves: Perícia, Previdência Privada, Patrimônio.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Apuração dos salários-de-contribuição e cálculo do SRB.....	23
Figura 2: Cálculo das Diferenças do Benefício.....	23
Figura 3: Atualização das Diferenças Calculadas.....	24
Figura 4: Resultado da Perícia.....	24

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tipos de Previdência Privada.....	09
----------------------------------------------------	-----------

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE QUADROS

1 INTRODUÇÃO	06
2 O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	08
2.1 Contexto Histórico da Previdência Privada	10
3 A PERÍCIA CONTÁBIL: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	13
4 A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL NAS DEMANDAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	15
4.1 Perícia Contábil e Perícia Atuária	17
5 ESTUDO DE CASO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL EM DEMANDAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	19
5.1 Histórico da Entidade Previdenciária no Polo Passivo da Ação	20
5.2 Histórico e Conceito das Verbas PL-DL 1971 e RMNR	20
5.3 Metodologia de Cálculo do Benefício Petros	21
5.4 Metodologia de Recálculo da Condenação Judicial	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27
ABSTRACT	30

1 INTRODUÇÃO

Dentre os diversos ramos da contabilidade se destaca a perícia contábil judicial, que tem por finalidade apresentar solução para as querelas judiciais que envolvam a indicação de alterações ou perdas patrimoniais, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de pretensas abusividades.

As demandas judiciais que envolvam o cálculo de valores monetários estão no campo de abrangência da perícia contábil. Assim sendo, disputas judiciais que envolvam revisão de encargos financeiros, indenizações, diferenças salariais, perda ou ganho de patrimônio ganham significado além do simples direito de receber ou a obrigação de pagar, para receberem tratamento apropriado ao objetivar o quantum litigado.

Nesta esteira, percebe-se, através de levantamentos estatísticos, forte crescimento de ramo específico de demanda judicial: as que tratam da previdência privada. Nestas demandas, a perícia contábil judicial funciona como auxílio ao juiz apontando o resultado financeiro-contábil da materialização das decisões judiciais. Ou seja, a perícia contábil aponta o montante de recursos financeiros em questão, mediante laudo pericial.

Destaca-se que o labor pericial contábil nos casos de Previdência Privada encontra dificuldades diante da pluralidade de regras e detalhes a serem considerados diante do fato de que cada plano de previdência privada tem seu próprio regulamento, com regras específicas em cada um deles. Diante desta problemática, a perícia contábil desenvolve técnicas e procedimentos apurados para atender às determinações judiciais nos processos de revisão de aposentadoria. Com base no contexto acima descrito, desponta-se o seguinte problema desta pesquisa: como são desenvolvidas as técnicas e os procedimentos adotados para o cálculo pericial de revisões judiciais de benefícios de aposentadoria de planos de previdência privada?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as técnicas e procedimentos adotados para o cálculo pericial de revisões judiciais de benefícios de aposentadoria de planos de previdência privada. Os objetivos específicos são: abordar sobre os regimes próprios de previdência privada e seu contexto histórico; expor sobre a perícia contábil judicial e extrajudicial com a diferenciação entre perícia contábil e perícia atuarial; estudar a perícia contábil judicial nas demandas da previdência privada.

A metodologia é de pesquisa qualitativa, exploratória, cuja coleta dos dados foi realizada por meio de estudo de caso, realizada em processo judicial que tem como requerido a Fundação Petrobrás de Seguridade Social, a Petros. Destaca-se que esta fundação sofre demandas judiciais na condição acusada em aproximadamente cinquenta mil ações judiciais no país.

Tal estudo se justifica pela ausência de elementos bibliográficos específicos ao tema proposto onde a abordagem empregada visa levar a conhecimento os elementos práticos e concretos na efetivação de Perícia Contábil nas demandas que envolvem previdência privada.

2 O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Diferentemente do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, definido como sendo “o regime que, mediante normas disciplinadoras, abrange uma coletividade de indivíduos que têm vinculação em virtude de relação de trabalho” (CASTRO; LAZZARI, 2008 apud SOUZA, 2016, p. 27), e que agrega ao espectro da aposentadoria também a Seguridade Social – SS e a Previdência Privada – PP, que:

São instituições jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedades civis ou fundações sem fins lucrativos, estabelecidas entre empregadores (individuais ou em grupos), denominados patrocinadores, ou ainda por sindicatos representantes que operam planos de benefícios de caráter previdenciário e assistencial à saúde (MARTINS; SILVA; CHAN, 2006 apud SOUZA, 2016, p. 47).

Ou seja, são destinadas a um público específico que adere a um plano de previdência privada com regras diferentes do RGPS. Neste contexto, os Planos de Previdência Privada – PPP podem ser abertos ou fechados. Os abertos são destinados ao público em geral, que tem o objetivo de investir sem estar, necessariamente, ligado à remuneração ou a um empregador e são oferecidos por bancos, entidades e seguradoras e podem ser contratados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas (MARQUES, 2016).

Os PPP fechados são aqueles realizados por empregadores ou conjunto de empregadores direcionados a seus funcionários, podendo usufruir do benefício apenas trabalhadores vinculados à própria organização. São chamados fundos de pensão (MARQUES, 2016).

Segundo a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP (2016 apud SOUZA, 2016, p. 48) os empregados contribuem periodicamente e a entidade fechada de previdência complementar gerencia e administra essas contribuições com o intuito de formar uma reserva financeira que, ao longo do tempo, garantirá o pagamento dos benefícios aos seus participantes.

Enquanto o RGPS estabelece regras gerais que atinjam o máximo de possibilidades possíveis, dentro das características dos empregos no país e que tem uma pluralidade de fontes de custeio, a PP estabelece regras específicas para determinado tipo de remuneração, com fonte de custeio definida e diretamente relacionada ao Salário-de-

Contribuição – SDC do futuro beneficiário, caracterizando-se também, por ser um sistema fechado, com legislação própria.

Entende-se por Salário-de-Contribuição o valor sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias (TRIBUTÁRIO, 2018) e que é responsável direto pelo cálculo do benefício de aposentadoria.

Nesse interim, cada plano de PP, em que pese obedecer à mesma legislação, tem regras próprias não vinculadas a outros planos, mas trazem consigo características comuns, que são os tipos de benefício, que podem ser demonstrados em três tipos, conforme apresentados no Quadro 1:

Quadro 1: Tipos de Previdência Privada

Tipos de PP	Características
Plano de Benefício Definido (BD)	Tem como objetivo garantir que o benefício de aposentadoria tenha o mesmo valor de remuneração do período de atividade (trabalho). Caracteriza-se por ter um valor de benefícios definido e contribuição variável.
Plano de Contribuição Definida (CD)	Neste plano, a contribuição é definida, mas o benefício é variável, seu valor é calculado sobre a reserva financeira que é constituída das contribuições do empregado, contribuições patronais e do rendimento dessas contribuições.
Plano de Contribuição Variável (CV)	Neste plano, as contribuições são acumuladas em contas individuais em nome de seus participantes. No momento da aposentadoria o beneficiário tem opção de escolher diversos valores de benefícios e período de recebimento dentro do valor atuarial da reserva constituída.

Fonte: Souza (2016, p.48).

Dentro dessa gama de possibilidades, evidencia-se que os PPP, através de seus regulamentos, estabelecem as regras para concessão dos benefícios aos seus participantes incluindo, ainda, limites de idade, tempo de contribuição e teto de benefício de aposentadoria e de salário de contribuição.

Assim, não se torna exagerado atribuir uma importância considerável aos regimes de previdência, não só como segurança patrimonial para o futuro, mas também dentro de uma conjuntura macroeconômica à medida que se relaciona com dotação orçamentária no caso do RGPS, como da própria subsistência do trabalhador. No entanto a ideia de previdência complementar não é contemporânea.

2.1 Contexto Histórico da Previdência Privada

No contexto mundial, a criação do regime de previdência social pública surgiu na Alemanha e é atribuída ao Chanceler Otto Von Bismarck que instituiu, na década de 1880, um seguro obrigatório para proteger os trabalhadores em casos de comprometimento da força laboral por conta de dificuldades de saúde, acidentes de trabalho, invalidez e velhice (TOMAZINI, 2002).

No território brasileiro, a ideia de previdência como forma de garantir uma continuidade do padrão de vida digna, mesmo após o encerramento das atividades de trabalho, data do Século XVI quando o fidalgo Brás Cubas criou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, mas se consagrou somente na Constituição Federal de 1934 (TOMAZINI, 2002).

Entretanto, em que pese a Carta Magna de 1934 estabelecer definitivamente a Previdência Social no Brasil, diversos grupos de trabalhadores, entre eles os autônomos, profissionais liberais e trabalhadores rurais que não eram atingidos pela Previdência Social, por não manter o clássico vínculo empregatício, sentiram a necessidade de se organizarem em sociedades ou entidades que lhe conferissem a cobertura necessária. Surgiu, assim, as Caixas de Pecúlios e as Sociedades de Mútuo Socorro (TOMAZINI, 2002).

Ao se modernizar, a Previdência Social passou a abarcar os profissionais sem vínculo empregatício. Este fato vez com que, obrigatoriamente, a Previdência Privada adquirisse a um novo significado: complementar a ação da previdência oficial (TOMAZINI, 2002).

Sendo assim, a Previdência Privada se firmou como complemento ao benefício pago pela Previdência Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que estabelecia um teto de pagamento na maioria das vezes muito inferior ao salário recebido pelos empregados do setor privado.

Com o crescimento da remuneração em diversas empresas em descompasso com o aumento dos benefícios por parte INSS, a PP passou a ganhar força e a sua necessidade de adequação legal forçava o surgimento de uma legislação específica. Destarte, em 15 de Julho de 1977 surgiu a Lei nº 6.435 que traz em seu 1º artigo:

Entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos (BRASIL, 1977, p. 01).

Após a publicação de diversas leis que tratam diretamente sobre a PP, a legislação atual aplicável ao referido regime, e que são, inclusive, invocadas nas ações judiciais envolvendo entidades de previdência privada e revisões de benefícios são a LC 108/2001 e a LC 109/2001 (SERGIPE, 2011).

A Lei Complementar nº 109 de 2001, em seu art. 1º traz o dispositivo aplicado atualmente aos regimes de Previdência Privada e destaca que “o regime de previdência complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime de previdência social é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam os benefícios” (BRASIL, 2001, p. 01).

Pessoas jurídicas como a Petrobrás, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal dentre outras, que tem níveis salariais muito superiores ao teto do INSS, sentiram a necessidade de criar regimes próprios de previdência privada para complementar os salários de seus empregados, após a aposentadoria, de modo a manter o nível remuneratório adquirido no período de atividade.

Segundo Nobre (1996, p. 87), o objetivo da Previdência Privada no Brasil foi identificar a lacuna deixada entre o benefício da previdência social e o patamar remuneratório dos tempos de atividade, proporcionando ao participante um benefício adicional.

Desta maneira surgiram planos de Previdência Privada como a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (PETROS, 2002), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (PREVI, 2013) e Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, vinculados às respectivas Pessoas Jurídicas – PJ’s, (FUNCEF, 2007). Estes planos têm como característica serem de regimes fechados, ou seja, só têm direito a ser inscrito nos referidos planos os funcionários das respectivas PJ’s.

Seguindo nessa linha, os Planos de Previdência Privada – PPP criam, através de regulamento próprio, as regras de financiamento e concessão de benefícios. O financiamento dos PPP, também chamados de custeio, passam por investimentos em bancos e no setor imobiliário, mas é majoritariamente efetuado pela contribuição dos empregados das PJ’s correlacionadas, que efetuam o pagamento de um percentual de seus vencimentos ao plano, obedecendo as regras e limites impostos por eles (PETROS, 2002).

As contribuições são calculadas atuarialmente de modo a constituir uma reserva matemática suficiente para suportar o pagamento do benefício do empregado enquanto este estiver vivo e seus sucessores dependentes, levando em consideração a expectativa de vida, a evolução dos investimentos e o período de contribuição (SEBRAE, 2017).

Na outra ponta da responsabilidade há a obrigação da concessão de benefícios (de aposentadoria ou pensão) por parte dos PPP, aos empregados inativos que reuniram as condições necessárias previstas nos respectivos regulamentos (PETROS, 2002).

Os regulamentos dos PPP, como qualquer regramento humano, não é completo e corriqueiramente contém erros e brechas que terminam por prejudicar os beneficiários, seja pela exclusão de algum direito, seja pela alteração das regras depois de contratado o plano, seja pela presença de obrigações excessivas. O certo é que, sempre que existe uma abusividade e, na ausência de acordo, a questão é resolvida via litigância judicial “visto que, na ausência de consenso entre as partes, o processo constitui o meio legal e legítimo para solução dos conflitos” (JÚNIOR, 2008).

É no processo de litigância judicial ou extrajudicial que surge o profissional das Ciências Contábeis, uma vez que havendo abusos na relação contratual, existe a perda patrimonial (recursos financeiros) que, quando remediadas pela justiça, necessita de apuração do *quantum debeatur* decorrentes das decisões judiciais. Para a apuração do valor em questão, é comum a participação do perito contábil nas ações judiciais e extrajudiciais, conforme abordagem apresentada no tópico seguinte.

3 A PERÍCIA CONTÁBIL: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Hodiernamente como desde seu surgimento, a Justiça enquanto forma prática de resolução de conflitos encontra uma demanda crescente a cada dia, requerendo do Ente Público cada vez mais atenção para suprir a necessidade de aplicar a justiça em suas mais diversas esferas.

No entanto, é certo que, afora as ações penais que tem como resultado um Sentença de privação liberdade, a grande maioria das demais ações, no fim, envolvem alterações patrimoniais (FILHO, 2010)

Tal afirmação se torna palpável ao considerarmos que, na esfera cível, por exemplo, existe a perseguição a um valor monetário, seja ele uma indenização, uma revisão contratual que resulte em condições mais favoráveis, contestação de cobrança indevida de tributos que gere repetição de indébito, uma separação de bens numa resolução contratual (apuração de haveres) ou até mesmo num divórcio.

Na esfera trabalhista, segundo Silva e Mendes (2013), as Sentenças da Justiça Obreira envolvem alterações nas condições do trabalho que resultam em resultado pecuniário ao trabalhador.

Assim por diante, destaca Filho (2010), nos demais tipos de ações judiciais, o resultado procurado envolve sempre uma recompensa financeira, que, em termos contábeis, representa uma alteração patrimonial.

Até mesmo as ações penais resultam, mais cedo ou mais tarde, em reparação pecuniária. Segundo destaca Greco Filho em seu Manual de Processo Penal, “a prática da infração penal torna certo o dever de reparar o dano. A partir do fato nasce para o ofendido o direito de obter a reparação, porque todo ato ilícito penal é também civil” (FILHO, 2010).

De outro ponto, o art. 156 do Código de Processo Civil de 2015 destaca que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (BRASIL, 2015, p. 10).

Ora, o objetivo da contabilidade é o estudo e controle do patrimônio (TOIGO, 2009, p. 24). Assim nada mais natural que a atuação do profissional de Ciências Contábeis, como Perito Assistente, nos processos judiciais que envolvem alteração patrimonial.

Uma livre interpretação do art. 156 do CPC 2015 demonstra que, apesar de ter o poder de decisão final, o Juiz não tem conhecimento específico de todas as áreas que

envolvem uma ação judicial e a quantificação de seu resultado, lançando mão de um auxílio técnico especializado.

Nesta senda já se contempla a importância do Perito Contabilista na assistência judiciária. A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 preconiza que a Perícia Contábil é responsável por apresentar elementos necessários a subsidiar o Julgador na busca da justa solução do litígio (DA SILVA, 2015).

Ainda segundo Da Silva (2015), na esfera de um processo judicial podemos destacar, para contribuir com o objetivo deste artigo, dois tipos de Perícia Contábil: a Judicial e a Extrajudicial.

Perícia Judicial seria entendida como aquela suscitada pelo Juiz para atender suas determinações e sanar as suas dúvidas (DA SILVA, 2015).

Já a Perícia Contábil Extrajudicial seria aquela invocada pelas partes litigantes para a atuação de um expert imparcial que demonstre um resultado abalizado sem que se precise recorrer às vias judiciais (DA SILVA, 2015).

Considerando os dois referidos tipos de Perícia Contábil demonstra-se que o objetivo da Perícia Contábil se materializa numa apuração do *quantum debeatur* de forma técnica e confiável requerendo do Perito Contador conhecimento amplo da citação a ser periciada (DA SILVA, 2015).

4 A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL NAS DEMANDAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

A perícia contábil judicial, em relação às ações judiciais no âmbito da PP, demonstrará qual o ganho ou perda patrimonial (financeira) resultante de um ajuste judicial no regulamento da referida previdência privada, por ocasião da supressão do direito do beneficiário de receber determinado benefício ou o recebeu a menor.

Como mencionado por Ana Maria, a atuação da Perícia Contábil torna-se importante na resolução de conflito em que haja possibilidade de alteração patrimonial (PEÑALVER, 2018).

No âmbito jurídico, desde o mês de fevereiro do ano de 2013 as ações judiciais contra previdência privada passaram a ser de competência da justiça comum, o que elevou consideravelmente a demanda de processos para a referida esfera jurídica, o que, por certo refletiu na quantidade de perícias judiciais contábeis responsáveis por calcular o valor das condenações nesse tipo de processo (BRASIL, 2013).

Dentre os inúmeros casos aplicáveis às referidas demandas judiciais, é importante a observação do caso concreto, uma vez que todo benefício de aposentadoria decorre da remuneração recebida pelo beneficiário conforme as regras previstas no regulamento de cada plano. Tal fato leva a distinguir as revisões de aposentadoria em dois grandes grupos: os que modificam os parâmetros antes da aposentadoria, ou seja, na remuneração do beneficiário, e os que modificam os parâmetros após a aposentadoria, ou seja, na metodologia e índices de reajustes do benefício.

Igualmente, sendo o benefício de aposentadoria diretamente relacionado com uma reserva matemática que o abastece, qualquer alteração ocorrida no benefício implica em alteração e recálculo da referida reserva matemática. Entretanto, tal recálculo é privativo dos profissionais em técnicas atuariais (CELESTINO, et al., 2014).

Em relação às modificações dos parâmetros antes da aposentadoria, pode-se destacar a inclusão de verba salarial não considerada no cálculo do Salário-de-Benefício – SB, alterações ocorridas na Renda Mensal Inicial – RMI após o cálculo do SB e alteração nos índices de atualização do Salário-de-Contribuição – SC.

O Salário-de-Contribuição – SC é a remuneração sobre a qual incidem as contribuições vertidas ao PPP (SANTORO; SANTORO, 2015) e é base de cálculo para o

Salário-Real-de-Benefício - SB. Já o SB “é o valor básico utilizado para o cálculo da Renda Mensal dos benefícios de prestação continuada”. O salário-de-benefício é calculado pela “média aritmética dos salários-de-contribuição” (AGUIAR, 2017). A Renda Mensal Inicial – RMI é “o resultado do cálculo do valor inicial do benefício de prestação continuada” (AGUIAR, 2017) e resultante das alterações ocorridas sobre o SRB.

Por outro lado, quanto à modificação dos parâmetros após a aposentadoria, pode-se destacar a alteração nos índices de reajuste do benefício e alterações na metodologia de reajuste do benefício. Um exemplo deste evento são as alterações na periodicidade do reajuste do benefício e vinculação ou desvinculação à remuneração de uma determinada categoria profissional (SERGIPE, 2011).

Sendo assim o Perito Contador, na demanda judicial que envolve recálculos de benefícios da PP, utiliza os conhecimentos técnicos para identificar, dentro do acervo remuneratório do beneficiário, quais são as verbas de natureza salarial e que são base de cálculo das contribuições revertidas ao Fundo de Pensão.

A partir desta identificação o Profissional manipulará estes valores de acordo com as regras previstas no Regulamento da Entidade ou de acordo com as alterações determinadas pela Sentença Judicial.

Por exemplo, se a Sentença Judicial determinou a inclusão de uma verba salarial inicialmente não considerada pelo PPP, o Perito Contador recalculará os Salários-de-Contribuição com a inclusão da nova verba, e que traz como consequência o recálculo do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal Inicial.

A partir deste ponto, de posse do novo valor do benefício recalculado, a Perícia estabelece as diferenças entre o valor da aposentadoria recalculada e aqueles efetivamente pagos pela Entidade Previdenciária.

De outro ponto, quando a Sentença Judicial não determina a inclusão de nova verba, mas tão somente altera a metodologia de reajuste dos benefícios, as diferenças advêm do confronto entre o benefício histórico pago e aquele recalculado pela Perícia Contábil considerando a nova metodologia de reajuste determinada judicialmente.

Ainda em outro ponto tem-se a alteração na data de início do benefício de aposentadoria que enseja o cálculo do Salário-de-Benefício nos mesmos moldes preconizados nos regulamentos aplicáveis ao caso, entretanto, na data determinada pela Sentença Judicial e não aquela utilizada pelo PPP inicialmente.

Alterando a data de início de pagamento do benefício gera-se diferenças pecuniárias decorrentes do não pagamento de aposentadoria, ou pagamento a menor da mesma.

Em se tratando de condenações judiciais, as diferenças históricas calculadas carecem de serem trazidas ao valor presente através de atualização monetária. Comumente tem-se que a atualização monetária compreende correção monetária em índice a ser arbitrado pelo Juízo e juros moratórios.

A correção monetária, prevista na Lei nº 6.889 de 08 de abril de 1981 serve para recompor o valor da moeda no tempo e incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial (BRASIL, 1981).

Já a previsão de incidência de juros moratórios é trazida pelo Código Civil de 2002 combinado com o Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 406 do CC 2002 combinado com o art. 161 do Código tributário Nacional, os juros moratórios devem ser cobrados à base de 1% ao mês (BRASIL, 2002) e (BRASIL, 1966) isto quando o réu não for Ente Público, e serão calculados a partir da citação inicial de acordo com o art. 405 do CC 2002 (BRASIL, 2002).

Já nas ações condenatórias nas demandas na Justiça do Trabalho, o art. 39, §1º da Lei nº 8.177 determina que os juros moratórios deverão ser contados a partir da data do ajuizamento da ação (BRASIL, 1991).

De posse dos elementos destacados acima o Perito Contador, ao confeccionar seu Laudo Pericial, apresenta ao Juízo as informações necessárias quanto ao valor real devida a parte vencedora da ação, cumprindo seu papel de Auxiliar do Juiz (DA SILVA, 2015).

4.1 Diferença entre Perícia Contábil e Perícia Atuária

Dentro do contexto da Previdência Privada, em se tratando de litigância judicial, podemos perceber certa “confusão” de limites entre a atuação contábil e a ciência atuarial.

Considerando que os regimes de Previdência Privada existem para fornecer benefícios aos seus participantes, e que esses benefícios são abastecidos por contribuições presentes para resgate futuro, a ciência responsável por estudar as variáveis e especificidades que envolvem tão conhecimento é a Ciência Atuarial.

As Ciências Atuariais se caracterizam como a área de conhecimento que analisa os riscos e expectativas financeiras e econômicas com vistas a estudar os modelos de benefícios de aposentadoria (CELESTINO, et al., 2014).

Entretanto já restou demonstrado no presente trabalho que as demandas judiciais que envolvem benefícios de aposentadoria alteram o patrimônio das partes litigantes, sendo o patrimônio o objeto de estudo das Ciências Contábeis.

Então como estabelecer qual das áreas é a responsável pelo cálculo judicial? Como identificar os limites de cada atuação?

De uma maneira simples e direta, pode-se identificar a atuação da Contabilidade no cálculo específico das diferenças de benefício e suas atualizações, identificação das verbas salariais a serem consideradas e a aplicação dos índices de reajuste incidentes sobre os benefícios, visto que aspectos como correção monetária e verbas salariais são do cotidiano do profissional Contabilista.

Em contraponto, as características que envolverem cálculo de reserva matemática e seus métodos de custeio, contribuições face expectativa de vida e aportes financeiros para composição de benefício futuro, se dariam no âmbito das Ciências Atuariais.

O presente estudo versa somente sobre os aspectos contábeis das ações judiciais envolvendo a Previdência Privada, ou seja, as alterações diretas no patrimônio das partes, que dizem respeito ao cálculo das diferenças no valor do benefício por alterações determinadas por Sentença Judicial.

Grosso modo, a Perícia Contábil nas demandas de PP analisa fatos passados, recalculando à luz dos dispositivos regulamentares e determinações judiciais.

5 ESTUDO DE CASO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL EM DEMANDAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

O estudo de caso do presente artigo debruçou sobre a realização de uma Perícia Contábil numa ação judicial na esfera da Justiça do Trabalho na qual o Reclamante perseguia o direito de inclusão de duas verbas salariais no cálculo de seu benefício de suplementação de aposentadoria, verbas estas inicialmente não consideradas no Salário-de-Contribuição pela Entidade Previdenciária quando do cálculo da referida aposentadoria.

O Reclamante, sr. José Hélio Barreto contendeu contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social, no processo nº 0001196-96.2012.5.20.0003, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que teve seu início em 10/07/2012 e atingiu o Trânsito em Julgado das Decisões em 15/08/2016 e contou com o seguinte Dispositivo na Sentença de 1º grau:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: REJEITO as preliminares suscitadas; DECLARO, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimentos a serem efetuados pela Patrocinadora Petrobrás, extinguindo o respectivo pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; REJEITO a prescrição arguida; e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSÉ HÉLIO BARRETO em face de PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL nesta Reclamação Trabalhista, concedendo o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e condenando solidariamente as Reclamadas a incluírem no cálculo do suplemento de aposentadoria do Reclamante, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/03/2009: a) a parcela intitulada PL/DL – 1971; e b) a parcela denominada “COMPLEMENTO DE RMNR”, a partir de 01/09/2007, observando-se os reajustes da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 (SERGIPE, 2012).

Assim os parâmetros utilizados no recálculo pericial foram: Incluir no cálculo do benefício inicial de suplementação de aposentadoria as parcelas pagas ao obreiro no decorrer do seu contrato de trabalho, denominadas de PL-DL 1971 e Complemento da RMNR e calcular as diferenças do pagamento a menor do benefício decorrentes da alteração no valor do benefício de aposentadoria do Reclamante.

5.1 Histórico da Entidade Previdenciária, polo passivo da ação.

Criada em julho de 1970, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, organização sem fins lucrativos, foi criada com o compromisso de assegurar uma renda de aposentadoria complementar à do INSS para os empregados da patrocinadora que buscam investir seus recursos num futuro mais seguro (PETROS, 1998).

A PETROS é reconhecida como o segundo maior fundo de pensão da América Latina, com um total de patrimônio administrado de R\$ 81 bilhões. Os três maiores planos da Fundação são o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados – PPSP-R, Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados – PPSP-NR e o Plano Petros-2 – PP-2, que reúne quase 126 mil dos cerca de 145 mil participantes ativos e assistidos (PETROS, 1998).

Teve seu primeiro regulamento criado em 1969, que trazia o cálculo dos benefícios de aposentadoria, definindo, inclusive, a composição do salário-de-cálculo, conforme art. 27:

Art. 27 § 11º do RPB 1969:

Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

I – no caso de mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I a IV do artigo 10, soma de todas as parcelas estáveis da remuneração, acrescida de um percentual de equivalente ao que representar o total percebido pelo empregado no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de funções de confiança, sobre o total por ele percebido no mesmo prazo a título de remuneração estável (PETROS, 1969).

Para efeito da peculiaridade da Petros, salário-de-cálculo entende-se por salário-de-contribuição. Observa-se que, ao aprovar o referido regulamento, a PETROS assumiu o compromisso de considerar todas as parcelas estáveis da remuneração no cálculo da aposentadoria. Neste ínterim, o acervo remuneratório dos empregados da Petrobrás continha verbas remuneratórias e verbas indenizatórias, dentre elas as verbas denominadas Participação nos Lucros Decreto Lei 1971/82 (PL-DL 1971) e Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) ambas parcelas de natureza salarial pois eram objeto de desconto para a contribuição para o INSS. A Decisão Judicial julgou a ação procedente em parte determinando a inclusão das referidas verbas no salário-de-contribuição do Reclamante.

5.2 Histórico e Conceito das Verbas PL-DL 1971 e RMNR

Dentro do conceito de participação nos lucros, a Participação nos Lucros, que era paga anualmente, revestia-se de caráter indenizatório e permaneceu assim até o ano de 1982

quando o Decreto Lei nº 1971 de 1982, em seu art. 9º, § 1º transformou a parcela em vantagem pessoal a revestindo de caráter remuneratório a ser paga mensalmente (BRASIL, 1982).

Portanto, a partir de 1982, a PL-DL 1971 passou a ser paga mensalmente, de forma diretamente proporcional ao salário do empregado, o que conferiu a esta verba o caráter remuneratório e estável da parcela.

Já em relação à outra verba objeto da ação judicial, tem-se que, no ano de 2007, no âmbito do seu novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007, a Petrobras propôs a alteração na nomenclatura salarial de seus funcionários e, buscando equacionar a discrepância salarial existente entre seus empregados em decorrência da diferença de localidade, foi criada, no Capítulo IV do Termo de Aceitação do PCAC 2007, a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) (PETROBRAS, 2007).

A referida verba passou a compor a remuneração dos empregados da Petrobrás a partir da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007 e, como já mencionado, tinha o objetivo de nivelar as remunerações pagas aos empregados da Estatal Petrolífera (PETROBRAS, 2007).

Tal dispositivo criava um valor mínimo de remuneração dos empregados e, toda vez que a remuneração de um determinado funcionário não atingisse o valor da renda mínima, pagava-se ao obreiro um complemento salarial no valor correspondente à diferença entre a remuneração paga e a RMNR. A este complemento salarial deu-se o nome de “Complemento da RMNR”.

5.3 Metodologia de Cálculo do Benefício Petros

De acordo com a metodologia histórica da Petros, em especial àquela cravada pelo Regulamento de 1969, em seu art. 27, a forma de cálculo da suplementação de aposentadoria se daria com base no Salário-Real-de-Benefício (SRB) que nada mais era que a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do empregado referentes ao período de contribuição abrangido pelos doze últimos meses anteriores à data inicial do benefício (PETROS, 1969).

Sendo assim, a Entidade Previdenciária considerava a remuneração do empregado como base de cálculo para o Salário-de-Benefício (SB).

As informações da Inicial da reclamação trabalhista dão conta que o beneficiário Reclamante percebeu que as parcelas denominadas PL-DL 1971 e Complemento da RMNR

não haviam sido incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, fato este ratificado pela Sentença Judicial que determinou o recálculo do benefício com a inclusão das referidas verbas no cálculo do SB (SERGIPE, 2012).

Neste cenário a Perícia Contábil se mostrou o caminho adequado para o cálculo da revisão do benefício e a determinação do *quantum* devido ao Reclamante decorrente da condenação judicial.

5.4 Metodologia de Recálculo da Condenação Judicial

Inicialmente a perícia efetuou o levantamento de todas as parcelas remuneratórias constantes nos contracheques do Reclamante no período de doze meses anteriores à data de aposentadoria, incluindo a PL-DL 1971 e o Complemento da RMNR, resultando no salário-de-cálculo mensal.

Tomando por base a média aritmética simples dos doze salários-de-cálculo apurados restou conhecido o Salário-Real-de-Benefício – SRB que, ao ser deduzido do benefício do INSS pago ao Reclamante, colimou com o valor da Renda Mensal Inicial – RMI.

A Renda Mensal Inicial – RMI recalculada pela Perícia se mostrou superior ao benefício efetivamente pago pela Petros no decorrer do tempo. Assim, decorrente do confronto entre os valores devidos e pagos calculou-se a diferença no benefício, em favor do Reclamante.

Após apurar as diferenças mensais no benefício, a perícia cuidou de atualizar as diferenças e concluir demonstrando o valor da Condenação.

Portanto, observa-se do caso concreto que a perícia contábil se valeu de conhecimentos técnicos e específicos para alcançar seu objetivo (informar o valor da condenação) utilizando-se de técnicas de observação e análise no espectro da contabilidade e matemática financeira.

Comprovou-se também a empregabilidade do conhecimento prévio das nuances que permeiam a Previdência Privada bem como as regras contidas nos Regulamentos dos Planos analisados.

A Figura 1: Apuração dos Salários-de-Contribuição e Cálculo do SRB, a Figura 2: Cálculo das Diferenças do Benefício, a Figura 3: Atualização das Diferenças Calculadas e a Figura 4: Resultado da Perícia, a seguir, apresentam as memórias de cálculos deste caso concreto.

Figura 1: Apuração dos Salários-de-Contribuição e Cálculo do SRB

	COMPETÊNCIA	NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO BÁSICO HISTÓRICO	SALÁRIO BÁSICO NA ENH	ATUALIZAÇÃO	SALÁRIO DE CÁLCULO	PL-DL 1971	COMPLEMENTO RMNR	SALÁRIO DE CÁLCULO RECALCULADO	SALÁRIO DE CÁLCULO ATUALIZADO
P1	mar-08	NMA 462	3.662,15	3.981,38	1,0871701	6.342,83	102,54	180,91	6.626,28	7.203,89
P2	abr-08	NMA 462	3.662,15	3.981,38	1,0871701	6.342,83	102,54	180,91	6.626,28	7.203,89
P3	mai-08	NMA 462	3.662,15	3.981,38	1,0871701	6.342,83	102,54	180,91	6.626,28	7.203,89
P4	jun-08	NMA 462	3.662,15	3.981,38	1,0871701	6.342,83	102,54	180,91	6.626,28	7.203,89
P5	jul-08	NMB 462	3.731,09	4.056,33	1,0871702	6.462,24	108,87	375,90	6.947,01	7.552,58
P6	ago-08	NMB 462	3.731,09	4.056,33	1,0871702	6.462,24	108,87	375,90	6.947,01	7.552,58
P7	set-08	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	6.860,94	110,92	382,98	7.354,84	7.531,60
P8	out-08	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	6.932,25	110,92	382,98	7.426,15	7.604,62
P9	nov-08	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	13.734,58	110,92	382,98	14.228,48	14.570,43
P10	dez-08	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	7.546,20	110,92	382,98	8.040,10	8.233,32
P11	jan-09	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	6.932,25	110,92	382,98	7.426,15	7.604,62
P12	fev-09	NMB 462	3.961,29	4.056,49	1,0240326	6.932,25	110,92	382,98	7.426,15	7.604,62
TOTAIS						87.234,27	1.293,42		92.301,01	97.069,94

SALÁRIO BÁSICO NA APOSENTADORIA	4.056,49
SOMATÓRIOS DOS SALÁRIOS DE CÁLCULO HISTÓRICOS	92.301,01
MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CÁLCULO HISTÓRICOS (12 ÚLTIMOS)	7.691,75
PERCENTUAL DE EQUIVALÊNCIA HISTÓRICO informado pela Petros	7,100%
SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	8.582,10
SALÁRIO INSS	1.298,18
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	7.283,92
COEFICIENTE DE APOSENTADORIA	0,942850
ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO SB (ISB)	2,0130259
VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	6.867,64
ÍNDICE DE SALÁRIO BASE - ISB	2,0130259

9,903%
11,575%

Fonte: (SERGIPE, 2012).

Figura 2: Cálculo das Diferenças do Benefício

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS NO BENEFÍCIO

ANEXO 02

JOSÉ HELIO BARRETO

PROCESSO | 0001196-2012.5.20.0003
 ESPÉCIE | AÇÃO TRABALHISTA
 RECLAMANTE | JOSÉ HELIO BARRETO
 RECLAMADO | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (APOSENTADORIA) | 17/03/2009
 NÍVEL BÁSICO NA APOSENTADORIA | NMB 462

	COMPETÊNCIA	NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO BÁSICO	ISB	RENDA GLOBAL	INSS	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	REALISTE PETROS (RMNR)	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO CORRIGIDA	VALOR DEVIDO NO MÊS	VALOR PAGO PELA PETROS	DIFERENÇA MENSAL
P1	mar-09	NMB 462	4.056,49	2,0130259	8.165,82	1.298,18	6.867,64		6.867,64	3.204,90	0,00	3.204,90
P2	abr-09						0,00		6.867,64	6.867,64	9.361,48	-2.493,84
P3	mai-09						0,00		6.867,64	6.867,64	6.308,83	558,81
P4	jun-09						0,00		6.867,64	6.867,64	6.308,83	558,81
P5	jul-09						0,00		6.867,64	6.867,64	6.308,83	558,81
P6	ago-09						0,00		6.867,64	6.867,64	6.308,83	558,81
P7	set-09						0,00	5,36%	7.235,75	7.235,75	6.429,61	806,14
P8	out-09						0,00		7.235,75	7.235,75	6.429,61	806,14
P9	nov-09						0,00		7.235,75	13.015,14	11.251,81	1.763,33
P10	dez-09						0,00		7.235,75	7.235,75	6.429,61	806,14
P11	jan-10						0,00		7.235,75	7.235,75	6.429,61	806,14

Fonte: (SERGIPE, 2012).

Figura 3: Atualização das Diferenças Calculadas

ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS							
JOSÉ HELIO BARRETO						ANEXO 03	
PROCESSO	0001196-2012.5.20.0003						
ESPÉCIE	AÇÃO TRABALHISTA						
RECLAMANTE	JOSÉ HELIO BARRETO						
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.						
DATA DE INÍCIO DAS DIFERENÇAS	mar-09						
DATA DE INCÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS	05/07/2012						
PEDRCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS	1,00%						
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	TST						
CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ	abr-17						
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA (Anexo 02)	Índice TST	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS MORATÓRIOS (%)	JUROS (R\$)	DIFERENÇA TOTAL	
P1	mar-09	3.204,90	1,081387	3.465,74	57,233%	1.983,56	5.449,29
P2	abr-09	-2.493,84	1,079834	-2.692,93	57,233%	-1.541,26	-4.234,19
P3	mai-09	558,81	1,079344	603,15	57,233%	345,20	948,35
P4	jun-09	558,81	1,078860	602,88	57,233%	345,05	947,92
P5	jul-09	558,81	1,078153	602,48	57,233%	344,82	947,30
P6	ago-09	558,81	1,077021	601,85	57,233%	344,46	946,31
P7	set-09	806,14	1,076809	868,05	57,233%	496,82	1.364,87
P8	out-09	806,14	1,076809	868,05	57,233%	496,82	1.364,87

Fonte: (SERGIPE, 2012).

Figura 4: Resultado da Perícia

RESUMO DOS VALORES PERICIADOS	
VALOR DAS DIFERENÇAS CALCULADAS e ATUALIZADAS	101.842,24
JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO	40.089,25
TOTAL DAS DIFERENÇAS	141.931,48
CONTRIBUIÇÃO PESSOAL - ANEXO 03	-21.391,02
IMPOSTO DE RENDDA PESSOA FÍSICA - ANEXO 04	0,00
DEDUÇÃO DO PAGAMENTO DECORRENTE DA REPACTUAÇÃO - ANEXO 06	-29.000,93
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	91.539,54
TOTAL DA CONDENAÇÃO	141.931,48

Fonte: (SERGIPE, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Perícia Contábil se mostra a ferramenta adequada para apuração do valor devido decorrente de condenação em ação judicial visto que referida condenação resulta em alteração patrimonial das partes envolvidas.

No contexto de Perícia Judicial observou-se a crescente demanda nas ações contra a Previdência Privada que se diferencia do Regime Geral de Previdência Social por conter regras próprias e específicas para cálculos dos benefícios de aposentadoria e também por representar um benefício complementar à aposentadoria paga pelo INSS.

O regime próprio das previdências privadas surgiu como complemento salarial a fim de assegurar o patamar remuneratório dos salários de empregados de pessoas jurídicas que tinham seu benefício limitado ao teto do INSS, configurando assim como um dispositivo de investimento futuro com vista a retorno financeiro através de benefício mensal.

Dentro deste regime próprio, o futuro beneficiário contribui sobre sua remuneração com a perspectiva de recebimento de aposentadoria justa. Entretanto a aplicação das regras para concessão de aposentadoria nem sempre obedece ao que estava disposto nos regulamentos do Plano de Previdência, causando desconforto e embates entre as Entidades Previdenciárias e os beneficiários.

Na maioria das vezes esses embates só são resolvidos via litigância judicial onde a Sentença apresenta pelo Juiz confirma ou altera a metodologia de cálculo efetuada nos benefícios de aposentadorias.

Quando existe a alteração judicial desta metodologia entra em cena a Perícia Judicial Contábil que, através de uma análise e apuração técnica, busca materializar o direito adquirido via Sentença Judicial.

A Perícia Contábil nas demandas judiciais que envolvem a previdência privada se diferencia da Perícia Atuarial ao cuidar de eventos passados no que concerne a alteração do patrimônio das partes, que no presente estudo se refere especificamente às diferenças apuradas nos valores dos benefícios, sem adentrar em temas como recálculo da reserva matemática, recálculo de contribuições futuras, aportes financeiros e fontes de custeio.

Passando à parte prática o estudo de caso demonstrou a necessidade de recálculo nos benefícios de suplementação de aposentadoria decorrente de inclusão de verbas salariais não consideradas inicialmente no cálculo da Renda Mensal Inicial.

A Sentença Judicial determinou a inclusão de duas verbas efetivamente pagas ao empregado e que não foram consideradas na base de cálculo do Salário-de-Benefício.

Coube então à Perícia Contábil identificar as verbas corretas dentre os valores constantes no contracheque do requerente e recalculou os valores dos salários-de-contribuição à luz das inclusões deferidas em Sentença.

Ato contínuo, com base no novo salário-de-contribuição, foi recalculado o valor do Salário-de-Benefício que resultou em uma nova Renda Mensal Inicial e daí às diferenças no benefício.

De posse das diferenças calculadas, as mesmas foram submetidas a atualização monetária e resultando no valor da Condenação, materializando assim, em valor pecuniário, o direito adquirido pelo Reclamante na litigância judicial.

Portanto o presente trabalho demonstrou quais os conhecimentos técnicos e específicos, bem como as ferramentas necessárias para se produzir uma Perícia Contábil no âmbito da Previdência Privada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. **Livro de Direito PREVIDENCIÁRIO**. Disponível em: <<https://livrodireitoprevidenciario.com/>>. Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982. Estabelece limite de remuneração mensal para servidores, empregados e dirigentes de Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 1982.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mai. 2001.

BRASIL. Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 jul. 1977.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.889, de 08 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 abr. 1981.

BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 mar. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.453 SERGIPE. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Recorrido: Nivaldo Mecenas Santos e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Relator: Ellen Gracie e Ministro Dias Toffoli. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

CELESTINO, L. d.; JÚNIOR, I. d.; FERREIRA, A. d.; BARRETO, M. D. **Perícia Judicial em Litígios de Previdência Complementar Fechada: A Relevância do Trabalho do Perito da Parte Litigante do Processo**. In: CONGRESSO USP INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, XI. 2014. São Paulo. Anais de Congresso, São Paulo: USP, 2014.

DA SILVA, J. R. **Perícia Contábil: uma visão em seu contexto judicial**. 2015. Artigo cinetífico como requisito para Graduação em Ciências Contábeis – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, Aracaju.

FILHO, V. G. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Saraiva, 2010.

FUNCEF, F. E. F. Estatuto da Fundação dos Economiários Federais. Aprovado pela Portaria nº 1.349 de 31 de julho de 2007. Disponível em <https://www.funcef.com.br/files/estatuto_versao_2012_online.pdf>. Acesso em 21 out. 2018.

JÚNIOR, A. C. A. M. **Processo Judicial e Efetividade da Função: Algumas Reflexões**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3>. Acesso em 25 out. 2018.

MARQUES, J. R. **Qual a Diferença entre Previdência Aberta e Fechada**. Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/qual-e-diferenca-entre-previdencia-aberta-e-fechada/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

NOBRE, W. d. **As entidades de previdência provada: revisão de conceitos, tendências e aspectos contábeis**. 1996. Dissertação – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1367371/mod_resource/content/1/EAC0551_GRUPO4_DANIELLA%2CGUILHERME%2CLARISSA%2CLORENA%2CMICHELLE%2CJOICE%2CFERNANDO%20%281%29.pdf>. Acesso em 21 out. 2018.

PEÑALVER, A. L. **Perícia Contábil: sua importância e a crescente expansão dessa atividade**. 2018. Artigo cinetífico como requisito para Graduação em Ciências Contábeis – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, Aracaju.

PETROBRAS, P. B. Acordo Coletivo de Trabalho 2007. Disponível em <http://sindipetro.org.br/wp-content/uploads/2017/07/ACT-Petrobras_2007-2009.pdf>. Acesso em 18 out. 2018

PETROS, F. P. S. S. Estatuto Social da Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 30 julho de 2002. Disponível em <<https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/mdaw/mda1/~edisp/005039.pdf>>. Acesso em 21 out. 2018.

PETROS, F. P. S. S. **Quem somos**. Disponível em <https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/apetros/qms?_adf.ctrl-state=3646ro1tz_4&_afLoop=660662980876519>. Acesso em 14 out. 2018

PETROS, F. P. S. S. Regulamento Básico de 1969. Aprovado pelo Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A., em 29 de outubro de 1969. Disponível em <<http://gdpage.org/RegulamentoPETROS69a.pdf>>. Acesso em 18 out. 2018

PREVI, C. P. F. B.B. Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Aprovado pela Previc, Portaria nº 273 de 20 mai. 2013. Disponível em <<http://www.previ.com.br/a-previ/normativos/estatutos/estatuto-da-caixa-de-previdencia-dos-funcionarios-do-bb.htm>>. Acesso em 21 out. 2018.

SANTORO, J. SANTORO, M. **Manual de Direito PREVIDENCIÁRIO**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 2009.

SANTOS, J. M; LIMA, R. G. **Ação Trabalhista**. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/acao-trabalhista/107086>>. Acesso em 26 nov. 2018.

SEBRAE, P. **Você já Ouviu Falar em Reserva Matemática?** Disponível em <<http://sebraeprevidencia.com.br/voce-ja-ouviu-falar-em-reserva-matematica/>>. Acesso em 18 out. 2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum. Processo Judicial nº 201611500525. Requerente: Carlos Alberto Pereira Barros. Requerido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Juiz Elaine Celina Afra Santos Dutra, 20 de julho de 2011.

SERGIPE. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Ação Trabalhista – Rito Ordinário, nº 0001196-96.2012.5.20.0003. Autor: José Hélio Barreto. Réus: Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Juiz Luis Fernando Almeida de Araújo. Aracaju, 19 de outubro de 2012.

SOUZA, S. **Contabilidade Atuarial**. Curitiba, InterSaberes, 2016.

TOIGO, R. F. **Fundamentos da Contabilidade e Escrituração**. Caxias do Sul., Saraiva, 2009.

TOMAZINI, L. **A História da Previdência Privada**. Disponível em: <<http://lopestomazini.com.br/wp/artigos/a-historia-da-previdencia-privada/>>. Acesso em 21 set. 2018.

TRIBUTÁRIO, P. **Contribuições Para a Seguridade Social: Salário de Contribuição**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/contribuicoes-seguridade-social-salario-contribuicao.htm>>. Acesso em 20 set. 2018.

ABSTRACT

Forensic Accounting inside the judicial sphere represents an important aid tool to the fulfilling of judicial decisions. It represents the technical attributions needed to the materialization of a court conviction, which in turn end up altering the estate of the litigating parties. A growing line of law suits in the country are demands against private pension plans entities, creating the need to approach the adequate techniques and procedures to the production of Forensic Accounting in the previously mentioned sphere. The present paper had as its aim, through qualitative and exploratory research, to demonstrate which branches of knowledge are necessary to the production of expert evidence in demands against the private pension plan. Besides, the case study focused on the procedures for the conviction calculation in which the judicial sentence determined the inclusion of wage bills in the base of calculation of the pension benefit. It is concluded that to reach the forensic aim it is necessary to know the rules that permeates the private pension system in its many varied specificities, as well as to have knowledge of the audit methodologies of the *quantum debeatur* of Judicial Convictions in light of Accounting and Financial Mathematics.

Key Words: Expertise. Private Pension Plan. Heritage.